

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 664, de 2014.

Publicação: D.O.U. de 30 de dezembro de 2014 – Edição extra.

Ementa: Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Resumo das Disposições

A referida Medida Provisória (MPV) altera o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991), o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 1990) e a Lei nº 10.666, de 2003. A MPV modifica principalmente as regras de concessão de **pensão por morte**, mas também as de concessão do **auxílio-doença**.

As alterações afetam tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – o regime operado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – quanto o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o regime referente aos servidores civis da União. Não são afetadas as pensões militares, regidas pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Pensão por morte

A Medida Provisória altera as **condições de elegibilidade** para as pensões por morte, e também o **valor a ser recebido** como pensão (fórmula de cálculo e tempo de duração). As mudanças são as mesmas para o RGPS e para o RPPS, com a exceção da fórmula de cálculo do benefício, que será detalhada adiante.

Em relação às condições de elegibilidade, com a medida, a pensão por morte passa a exigir período contributivo mínimo (carência) de dois anos, ressalvados casos especiais (arts. 1º e 3º da MPV). Atualmente, todos os segurados têm direito à pensão por morte, independentemente do tempo que contribuíram para a Previdência.

Outra alteração referente à elegibilidade foi o estabelecimento da exigência de um período mínimo de casamento ou união, também de dois anos (salvo a ocorrência de eventos específicos, como morte por acidente ou invalidez do cônjuge, conforme os arts. 1º e 3º). A regra anterior permite que qualquer casamento ou união de segurado dê direito ao benefício da pensão, não importando o tempo de duração do casamento ou união entre o segurado e o pensionista.

No que tange o valor a ser recebido, a Medida Provisória institui fórmula de cálculo: a reposição varia de 50 a 100%, dependendo da quantidade de dependentes, do que o segurado teria direito (valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento). A reposição será de 50%, somados 10% para cada dependente, até o máximo de 100% – respeitados o piso constitucional para pensões de um salário mínimo, R\$ 788, e também o teto dos benefícios do RGPS, de R\$ 4.663,75. A regra atual é de 100% de reposição para todos os casos abaixo do teto do RGPS e não varia conforme o número de dependentes.

Entretanto, cumpre ressaltar que, **ao contrário das outras mudanças**, a fórmula de cálculo atinge apenas os segurados do RGPS e os servidores da União que ingressaram no serviço público após 4 de fevereiro de 2013, ou antes, para aqueles que aderiram ao regime de previdência complementar (o referente à Funpresp, regido pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012).



Para o contingente restante de servidores públicos civis da União, o cálculo permanece de acordo com a legislação anterior e leva em conta as mudanças da Segunda Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003). Conforme o § 7º do art. 40 da Constituição, a reposição é de 100% até o teto do RGPS, e de 70% sobre o valor restante. Cumpre observar que, em se tratando de um dispositivo constitucional, só poderia ser feita no RPPS alteração equivalente à feita na fórmula de cálculo do RGPS por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Com a Medida Provisória nº 664/2014, muda-se também o tempo de duração do benefício, de acordo com a idade do pensionista (cônjuge ou companheiro(a)). A regra atual é de pensão vitalícia para todos os casos, independentemente da idade do cônjuge ou companheiro(a). Com a MPV, a pensão permanece sendo vitalícia para os pensionistas que possuem expectativa de sobrevida de 35 anos ou menos (ou para os casos de invalidez após o casamento ou união). A menor duração será de três anos, para os pensionistas com expectativa de sobrevida maior que 55 anos. Para os casos intermediários, o tempo de duração da pensão será tão maior quanto menor for a expectativa de sobrevida, conforme o Quadro 1, abaixo, extraído dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória:

Quadro 1 – Tempo de duração da pensão de acordo com a expectativa de sobrevida do pensionista

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

Fonte: MPV 664/2014 (arts 1º e 3º).

A expectativa de sobrevida do pensionista será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vigente no momento do óbito. Conforme a Tábua vigente quando da publicação da Medida Provisória, a duração da pensão se relacionaria com a idade do cônjuge, companheiro ou companheira da seguinte forma:

Quadro 2 – Tempo de duração da pensão de acordo com a idade do pensionista

Idade do cônjuge, companheiro ou companheira (<i>em anos</i>)	Duração do benefício de pensão por morte (<i>em anos</i>)
Até 21	3
22 a 27	6
28 a 32	9
33 a 38	12
39 a 43	15
Maior que 44	vitalícia

Fonte: Tábua Completa de Mortalidade do IBGE – ambos os sexos – dezembro de 2014.
Elaboração própria.

O Quadro 3, abaixo, resume as mudanças trazidas pela Medida Provisória:

Quadro 3 – Comparativo das alterações

	Regras vigentes antes da MPV		Novas regras
	Lei 8213/1991 – Segurados do INSS (RGPS)	Lei 8112/1990 e art. 40 da Constituição – Servidores civis da União (RPPS)	MPV 664/2014
Período contributivo mínimo (carência)	Não há	Não há	2 anos
Período mínimo de casamento ou união	Não há	Não há	2 anos
Reposição	100% até o teto do INSS	100% até o teto do INSS, e 70% sobre o restante*.	50%, mais 10% por dependente, até 100% do teto do INSS (não muda para o RPPS)
Tempo de duração do benefício do cônjuge ou companheiro(a)	vitalício	vitalício	de 3 a 15 anos, ou vitalício, de acordo com a idade

* Para os que ingressaram depois de fevereiro de 2013, ou antes se aderiram à Funpresp, vale a regra do RGPS.

Fonte: Elaboração própria.

Por fim, a MPV acaba com a possibilidade de recebimento de pensão por morte nos casos em que o pensionista é condenado por crime que tenha causado a morte do segurado.

Não houve mudanças das regras em relação ao acúmulo de pensão por morte e aposentadoria, nem em relação à contração de novo casamento ou união do pensionista.

Auxílio-doença

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, alterou também o valor do auxílio-doença e o custeio do afastamento do segurado. Passa a existir um novo teto para o auxílio, que não poderá ser maior do que a média dos salários de contribuição do segurado dos doze meses anteriores. Anteriormente, o valor era baseado na média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado (salário de benefício).

Em relação ao custeio, com a MPV, o período em que a empresa deve arcar com o salário do segurado afastado passou de 15 para 30 dias, devendo o INSS custear o auxílio-doença apenas a partir do 31º dia.

Cláusula de vigência

Os principais dispositivos da Medida Provisória entram em vigor em 1º de março de 2015, com exceção do período mínimo para casamento ou união – que entrou em vigor em 14 de janeiro de 2015 – e de dispositivos de menor repercussão, que entraram em vigor na data da publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Pedro Fernando Nery
Consultor Legislativo

